



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 21 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.353

Recurso nº - 88.107 - IRPJ - EXS: de 1980 a 1982

Recorrente - L. G. D. AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA - Se despesas foram efetuadas por conta de vendas futuras e não do exercício, logicamente é indevida a correção monetária de prejuízos inexistentes do exercício, pois as despesas se referem a outro exercício; contrario sensu seria necessário escriturar também a receita.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de Serviços, sem comprovar os efetivos pagamentos e serviços, pertencendo ainda tais Notas a uma empresa inidônea, que possui talonário sem a devida autorização, está fraudando o Fisco e com Tais Notas Frias, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. G. D. AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 AJO 1964

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.421/83-61

RECURSO Nº: 88.107

ACÓRDÃO Nº: 101-75-353

RECORRENTE Nº: L. G. D. AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua General Osório, 1.290, irresignada com a decisão singular de fls. 114 a 116, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 73, no seguinte teor:

- 1º) "Contabilização indevida, em fase pré-operacional, de despesas operacionais, despesas financeiras e despesas não operacionais, sem a apuração da correspondente receita, no exercício de 1980, resultando em um indevido prejuízo fiscal, conforme relatado no termo de 18.05.83 e 09/83, corrigido indevidamente em 30.09.1980 e compensado com o lucro real na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981, no valor de Cr\$ 5.082.526,00.
- 2º) Despesas indedutíveis, contabilizadas a título de comissões, pretensamente pagas à CARTEL- EM PREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL S/C LTDA., empresa confessadamente emitente de notas de favor, conforme Súmula do Processo número 0880/036.380/81-73, através de cheques depositados em conta corrente bancária do Edmir Chiavegatto Fagnani, empregado da fiscalizada e prestador de serviços no período, sem a prova da efetiva prestação de serviços".

Exercício de 1980 - Cr\$ 657.599,95;

Exercício de 1981 - Cr\$ 312.682,08;

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.022.569,84.

Em sua impugnação de fls. 75 a 79, alega, em síntese, o seguinte:

1º) quanto à compensação de prejuízos;

- que é violentamente arbitraria a glosa de despesas pré-operacionais, amortizadas com correção monetária, pois esperar-se receita ainda no primeiro exercício equivale a desconhecer o costume;

- que a invocação fiscal para a glosa é conflitante com o artigo 208 do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, pois está escrito que as despesas pré-operacionais constituem investimento financeiro amortizável.

2º) quanto às despesas indedutíveis;

- que o fato de a empresa Cartel funcionar como corretora da Autuada não lhe extingue a personalidade jurídica, nem o seu objetivo social, nada podendo se lhe imputar de ilícito em sua atividade de intermediação, nem mesmo o fato de não ter apresentado registros contábeis, pois sua renda bruta era inferior a 3.000 ORTNs anuais;

- que não caracteriza ilícito, o fato de que os cheques correspondentes a tais pagamentos tenham sido, posteriormente, endossados ao Sr. Edmir Chiaregatto Fagnani, seu Gerente Autônomo de Vendas;

- que não caracteriza também ilícito, o fato de que o referido profissional prestou serviços a uma terceira firma, simultaneamente;

- que, distribuindo-se as ditas comissões pelos três exercícios autuados, verifica-se que mal alcança a irrisória média mensal de Cr\$ Cr\$ 55.634,75, pois na fase pré-operacional, a interes



Acórdão nº 101-75.353

sada não poderia auferir rendimentos com esta quantia;

- que, se tivesse a fiscalização feito exame das Declarações das pessoas físicas implicadas, não teria incorrido no lamentável animus autuante.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal da peça vestibular, "considerando que não houve prova da efetiva prestação de serviços, ônus da prova que cabe à impugnante; considerando que os cheques nominativos emitidos pela autuada em favor da CARTEL foram depositados em conta bancária do Sr. Edmir Chiavegatto Fagnani, gerente de vendas da autuada, prestadora de serviços desta e da empresa LGD - Construção e Incorporação Ltda., empresa do mesmo grupo e sediada no mesmo local; considerando que as despesas ocorridas em fase pré-operacional, sem as correspondentes receitas, não podem ser consideradas despesas operacionais; considerando a incorrência do prejuízo fiscal no exercício de 1980, descabe a sua correção no valor de Cr\$ 5.082.526,00 e sua conseqüente e indevida compensação no exercício de 1981".

Em seu recurso de fls. 122 a 125, ainda diz o seguinte:

1º) Com relação ao prejuízo da fase pré-operacional;

- que, se o próprio Fisco diz que não houve prejuízo, não houve também a correção monetária;

- que, se é indevida a correção monetária contabilizada a crédito pela recorrente, impõe-se a exclusão de igual parcela tributada pelo Fisco;

- que a alteração no procedimento implica na compensação de valores sem qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

2º) com relação a despesas indedutíveis;

- que a fiscalização não verificou que, conforme letra da Súmula citada pela autuação, só os documentos referentes a

Acórdão nº 101-75.353

vendas de projetos de reflorestamento relacionam-se com negócios efetivamente realizados;

- que, consoante atestado pelo próprio agente fiscal e declarações ora juntadas, as operações com a intermediação da Cartel foram exclusivamente na área de reflorestamento;

- que a recorrente fez juntar relação de empresas que efetuaram suas aplicações na área de reflorestamento através da Cartel, o que poderá ser verificado pelo Fisco através de diligência;

- que a afirmação da decisão recorrida, de que o fato dos cheques emitidos a favor da Cartel terem sido depositados na conta corrente de uma pessoa física caracteriza simulação de pagamento, é totalmente descabida e anti-jurídica, pois fraude jamais poderá ser presumida.

Tendo o Fisco glosado a importância corrigida de Cr\$ 5.082.526,00, sob a alegação de se tratar de despesas em fase pré-operacional, este relator solicitou ao D.D. Presidente do Conselho e desta Câmara a encaminhar os presentes autos à Repartição Preparadora Local, a fim de que a Fiscalização minudenciasse as parcelas que compõem aquele montante e a respectiva natureza dos contratos que lhe deram causa.

Em resposta, às fls. 134, afirmou o Sr. Fiscal que a alegação de despesas pré-operacionais é da empresa e não da fiscalização, afirmando que não se cuidou da classificação contábil, mas que a sistemática adotada infringiu as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.353

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso.

Analisemos os dois itens detectados pela fiscalização:

1º) Contabilização indevida de despesas, sem a apuração da correspondente receita, resultando em um indevido prejuízo fiscal.

A empresa alega que teve prejuízos na fase pré-operacional, enquanto a fiscalização diz que o prejuízo é indevido, pois contabilizou despesas sem receitas. Por esta razão, este relator pediu ao D.D. Presidente desta Câmara e deste Conselho que o processo fosse baixado em diligência, a fim de que fossem discriminadas as despesas.

Ora, às fls. 148 foram discriminadas as despesas, conforme pedido na diligência, e foi mostrado pela fiscalização que tais despesas se compunham de comissões sobre vendas, ordenados, encargos sociais, remunerações, propaganda e publicidade, depreciações e outras. As despesas, por exemplo, por comissões sobre vendas, no valor de Cr\$ 3.787.283,00, são despesas por conta de vendas futuras e não de exercício. Logicamente é indevida a correção monetária de prejuízos inexistentes, pois elas não se referem ao exercício atual, porque se se referissem ao exercício atual, seria necessário escriturar também a receita correspondente.

Ademais, a autuação se refere aos exercícios de 1981 e 1982 e o contrato social da empresa é datado do dia 25 de agosto de 1978 e foi arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob número 5400010195, no dia 22 de setembro de 1978. É difícil de se enten-

Acórdão nº 101-75.353

der que ainda esteja em fase pré-operacional de organização.

Ainda, conforme parágrafo 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77, transcrito no parágrafo 3º do artigo 347 do RIR/80, compete ao Ministro da Fazenda baixar as instruções que forem necessárias à aplicação da correção monetária aos empreendimentos e fase pré-operacional. De acordo com a Portaria nº 475/78, no inciso 2 da letra b do item II, na empresa em operação que, devido a projeto em andamento de reorganização, deva manter no ativo diferido as despesas, só se pode corrigir parte do saldo devedor, desde que o débito não exceda o saldo credor da conta de correção monetária. O item III do mesmo artigo diz o seguinte:

"Em qualquer caso, a correção monetária prefixada, escriturada no ativo diferido, será mantida em subconta própria não sujeita à correção".

Portanto, tem razão a fiscalização, quando glosou a correção monetária do indevido prejuízo.

2º) Despesas indedutíveis, pretensamente pagas à Cartel.

Mais uma vez, esta Câmara se defronta com um processo instaurado porque a recorrente se utilizou de Notas Frias da Cartel-Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. Outros recursos já passaram por aqui, trazendo a mesma irregularidade e quase as mesmas alegações de defesa.

A causa da autuação foi o processo nº 0880/036.380/81 -73, quando foi apurado que a Cartel possuía talonários de notas fiscais, impressas sem a devida autorização, não realizou, aquela empresa, qualquer tipo de escrituração contábil, assim como nunca apresentou declaração de rendimentos e seu proprietário declarou que a empresa recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida.

A defesa declarou que a fiscalização não verificou



Acórdão nº 101-75.353

que o processo citado dizia que os documentos referentes à venda de projetos de reflorestamento são verdadeiros, mas não comprovou o mais importante, que seria a demonstração da necessidade dos gastos com tais serviços de intermediação, nem sequer falando do assunto.

Como o caso da empresa Cartel já é por demais conhecido na área fiscal, a fiscalização intima a empresa, às fls. 5-v, a apresentar, com relação às notas fiscais de serviço desta empresa, com provação de pagamento e cópia dos cheques, caso emitidos nominalmente (verso e anverso).

As cópias dos cheques foram anexadas de fls. 44 a 62.

A fiscalização, então, através do memorando número 0830, conforme fls. 63, inquiriu à direção do Banco América do Sul S.A., agência de Campinas, de quem era o número da conta, onde foram depositados os cheques. Às fls. 64 o Banco responde que a conta pertence ao Sr. Edmir Chiavegatto Fagnani, gerente de vendas da fiscalizada, conforme Termo de Verificação de fls. 70. De acordo com este Termo de Verificação, como se pode verificar também pelos documentos de fls. 44 a 62, os cheques eram nominais à Cartel, mas endossados e depositados na conta corrente do Sr. Edmir Chiavegatto Fagnani. A empresa Cartel é do mesmo grupo e sediada no mesmo local, fácil, portanto, do conluio com as Notas Frias.

Se o Sr. Edmir era empregado das duas empresas, é lógico que o pagamento, feito pela autuada à Cartel, como intermediária dos serviços, depositado na conta corrente do Sr. Edmir, fato confessado pela empresa às fls. 77, demonstra simplesmente que não houve necessidade dos serviços e que as Notas Fiscais de Serviços da Cartel são frias, tendo sido utilizadas para reduzir indevidamente o lucro real da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.